

ESTADO DE SÃO PAULO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 048/2022

PROCESSO Nº 236/2022

OBJETO: Aquisição emergencial de medicamentos para o Pronto Socorro

IMPUGNANTES: MEDIMPORT COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

EIRELI e ALFALAGOS LTDA

PARECER

LICITAÇÃO DE DISPENSA ELETRÔNICA. IMPUGNAÇÃO EDITAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO Nº 14.133/2021 30 DA LEI OBJETIVANDO BUSCAR ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, MORALIDADE, ECONOMICIDADE. **EFICIÊNCIA** IMPESSOALIDADE, INTERESSE PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. PROSSEGUIMENTO.

Senhor Secretário,

I - DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao edital da dispensa de licitação eletrônica, processo administrativo deflagrado por solicitação do Sr. Secretária Municipal de Saúde, Dr. Roslindo Wilson Machado, objetivando Aquisição emergencial de medicamentos para o Pronto Socorro, formulada pelas empresas: MEDIMPORT COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI e ALFALAGOS LTDA.

I - DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA EMPRESA ALFALAGOS LTDA

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507



ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz a empresa Impugnante, em breve síntese, que as exigências contidas no edital da dispensa de licitação contrariam aos princípios trazidos pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93, em especial o princípio da legalidade, da finalidade e da economicidade, haja vista que, a seu ver, a licitação deveria ter sido realizada na modalidade de pregão e não de dispensa e, ainda, que ao realizar a licitação em lote englobando os produtos acaba a Administração Pública por restringir a participação e competição no certame, "visto que empresas as quais poderiam ofertar lances mais vantajosos em determinados produtos, acabam se abstendo de participar da competição, pois no lote que a mercadoria de seu interesse se encontra existem produtos específicos que não fazem parte de seu rol de trabalho, no qual o arrematante deverá fornecer sem essa possibilidade".

Por fim, requer a impugnante que seja acatada a impugnação ofertada a fim de que sejam retificadas as disposições editalícias que estabelecem disputas através de lotes, alterando-as para itens e, ainda, o cancelamento do certame licitatório, fundamentando toda sua impugnação no texto da Lei nº 8.666/93.

II – DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA EMPRESA MEDIMPORT COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

Aduz a empresa Impugnante, em apertada síntese, que a licitação em lote único acaba por violar a ampla participação do certame, restringindo a participação de interessados em ofertar propostas.

Ao final requer que seja julgada procedente sua impugnação para o fim de retificação do edital para que sejam adquiridos itens individuais possibilitando a ampliação da competição.

É o relatório.



ESTADO DE SÃO PAULO

II - DA TEMPESTIVIDADE

A legislação prevê que a parte que impugnar o edital deverá fazê-lo no prazo de 03 dias uteis antes da data de abertura do certame, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis:*

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legitima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

A data fixada pela Administração para os lances é 06 de setembro de 2022, as impugnações foram protocoladas junto à Administração no dia 01 de setembro de 2022, portanto, tempestivas.

Sem maiores delongas, passemos ao mérito da impugnação.

III - DO MÉRITO

No que tange à impugnação ofertada pela empresa ALFALAGOS LTDA, há que se esclarecer a empresa, primeiramente, que o certame impugnado foi formulado nos termos da Lei nº 14.133/2021 e não em observância do que rege à Lei nº 8.666/93, de modo que toda a fundamentação legal de sua impugnação se encontra equivocada.



ESTADO DE SÃO PAULO

Ambas as empresas Impugnantes insurgem-se alegando que o certame deveria ser realizado por itens individuais, haja vista que, em tese tal situação ampliaria a competitividade.

Pois bem, o certame em questão trata-se de uma dispensa de licitação emergencial, a qual fora feita nos termos do previsto pelo §3° do art. 75 da lei nº 14.133/2021, com o objetivo de ampliar a competividade e buscar a proposta mais vantajosa para a administração pública, possibilitando que mais empresas, além daquelas que forneceram orçamentos ao Departamento de Compras do Município possam manifestar interesse na venda para a Administração Pública e, assim, se consiga um melhor preço.

No entanto há que se deixar claro que o legislador faculta à Administração, no caso da dispensa de licitação, a publicação de edital em sítio eletrônico, conforme prescreve o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis:*

Art. 75. [...]

§ 3°. As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão <u>preferencialmente</u> precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto <u>pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais <u>vantajosa.</u></u>

Diferentemente do que alega a empresa ALFALAGOS LTDA, a Administração não está agindo contrariando o disposto pelo art. 37, XXI da Constituição Federal realizando a presente licitação na modalidade dispensa de licitação com fundamento no art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021, muito pelo contrário, age a Administração dentro dos ditames legais.

PRAÇA JUCA NOVAES, Mº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507



ESTADO DE SÃO PAULO

Ao se falar em regra, inexoravelmente haverá uma exceção, de sorte que a própria Constituição Federal no artigo 37 faz ressalva ao prever que nos "casos especificados na legislação" a licitação poderá ser excepcionada. Assim, o legislador federal, a quem competiu tratar de regras gerais sobre licitação, ao regulamentar essa norma constitucional na Lei Federal nº 14.133/2021, também como assim anteriormente previsto pela Lei nº 8.666/1993, elencou algumas das hipóteses que afastam a obrigatoriedade de licitação, abarcando-as em dois institutos, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

De certo que a dispensa de licitação é uma faculdade de não realizar o procedimento licitatório para algumas hipóteses previstas pelos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 que, ressalte-se, configuram rol taxativo. Sendo assim, embora viável a competição, a discricionariedade do Administrador permitirá, nas estritas hipóteses elencadas deixar de realizar o certame licitatório. Como bem sustenta Marçal Justem Filho, "a licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igualmente protegidos pelo direito".

O art. 75 da Lei nº 14.133/2021, assim preleciona:

Art. 75. É dispensável a licitação;

[...]

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, outros bens, públicos eauipamentos е servicos. particulares, e somente para aquisição de dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

PRAÇA JUCA NOVAES, № 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507



ESTADO DE SÃO PAULO

Se faz de suma importância destacar que o pressuposto para a contratação emergencial é evatar um dano a um bem ou interesse, desde que configurada a situação de urgência. Como salienta Marçal Justen Filho, "o argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. VIII deve ser interpretado à luz desse princípio".

De certo que os casos de emergência se caracterizam pela necessidade imediata de resolução de um problema que possa trazer prejuízos à coletividade, comprometendo sua segurança e colocando em risco a prestação do serviço público e, ainda, deixando a Administração Pública de agir, poderá ser considerada omissa, podendo, inclusive, responder criminalmente. Hely Lopes de Meirelles assim a conceitua:

A emergência que dispensa a licitação caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Situação de emergência é, pois, toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança, à saúde ou a incolumidade de pessoas ou bens de uma coletividade, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas consequências lesivas¹.

Desse modo o inciso VIII do art. 75 reconhece o cabimento da dispensa de licitação quando houver a possibilidade de haver o comprometimento da continuidade do serviço público. Assim sendo, havendo a interrupção dos referidos serviços sem que haja autorização pelas normas jurídicas, poder-se-á verificar situação que justifique a dispensa de licitação, desde que o administrador demonstre a sua efetiva configuração, sob pena de haver o que se chama de "emergência fabricada".

1 MEIRELLES,	Hely Loj	oes. Licitaç	ões e contra	ato administrativo.	12ª ed.	São Paulo:	Malheiros,	1999, p.
98.		1	1					



ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, no caso em questão qualquer das licitantes ao lerem a justificativa da contratação em questão constante do Anexo II do presente edital conseguem verificar que houve total desídia de empresa contratada pelo Município em fornecer os medicamentos solicitados, o que fez surgir a necessidade imediata da presente compra, vistos que todos os medicamentos encontram-se na iminência de acabar nos estoques municipais, situação esta que não pode ocorrer, visto que geraria a interrupção da prestação de serviço público essencial.

Da simples leitura de ambas as impugnações verifica-se que as empresas Impugnantes deixam clara a sua intenção em ofertar propostas apenas de alguns itens, no entanto, tratando-se de dispensa de licitação com fulcro no art. 75, VIII da Lei 14.133/2021, não há a possibilidade de compra de um item e o fracasso ou deserção de outro, visto que, repisa-se, tratam-se de medicamentos de suma importância para a continuidade da prestação de serviço público essencial pela Administração com a manutenção dos atendimentos de urgência e emergência do Pronto Socorro Municipal de Avaré, que atende não somente a cidade de Avaré, mas sim um total de 17 municípios da região dos quais é referência.

Ora, conforme dito alhures, a Administração necessita de todos os medicamentos de forma ágil, motivo que a levou optar pelo procedimento de dispensa de licitação emergencial, haja vista não haver tempo hábil para a instauração de processo de licitação para referida compra. Desse modo, se torna inviável a compra item a item, visto que, nos termos da lei, caso nenhum interessado opte por oferecer proposta mais vantajosa para a administração no prazo estipulado no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, será contratado com uma dæs empresas que já ofereceram proposta, as quais encontram-se encartadas no processo-de dispensa em epígrafe.

A decisão da administração ao optar pela compra em lote dos medicamente atende ao princípio do interesse público, onde a evidência deste deve



ESTADO DE SÃO PAULO

prevalecer sobre o particular, ou seja, é interesse público da Administração, objetivando a manutenção de serviço público essencial de extrema relevância, adquirir medicamentos para atendimento da população que faz uso do Sistema Único de Saúde, no entanto, se optar por comprar item a item, as empresas podem apenas se interessar em fornecer os medicamentos que melhor lhes deem lucros, deixando de fornecer medicamentos que talvez não lhe sejam tão vantajosos comercialmente, mas que a Administração possui grande necessidade em adquirir, de modo que a compra em lote único, nessa situação de urgência, implica na obrigação da empresa que restar contratada em fornecer todos os medicamentos necessários, atendendo ao interesse público.

Ademais, o fato de a Administração dar publicidade à sua necessidade de comprar os medicamentos em questão com a publicação de edital, nos termos do § 3° do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, buscou procurar a proposta mais vantajosa, mesmo diante de sua necessidade emergencial de aquisição de medicamentos.

Desse modo, com a mera publicação do edital da presente dispensa de licitação a Administração privilegiou aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, interesse público, da competitividade, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

CONCLUSÃO

Opina-se pela manutenção do edital e prosseguimento da dispensa de licitação.

É o parecer.

Ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão conforme entendimento do

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507



ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24073, Relator Ministro Carlos Velloso.

Avaré/SP, 01 de setembro de 2022.

ANTÔNIO CARDIA DE CASTRO JÚNIOR

PROCURADOR MUNICIPAL

OAB/SP 170.021